



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 327 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

56ª SESSÃO DE: 11/03/2009

PROCESSO Nº. 1/2405/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200617065

RECORRENTE: HELIO BARREIRA E CIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

AUTUANTE: Valdir Araújo de Oliveira MAT: 005259-1-X

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Deixar o contribuinte usuário do Sistema Eletrônico de Processamento – PED de fornecer os arquivos magnéticos a fiscalização. Exercício de 2003. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito tributário, com aplicação da penalidade em sua redação originária.* Decisão ampara no artigo: 285, § 1º e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, “i” da lei nº. 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, é usuário de Emissor Cupom Fiscal, no entanto deixou de fornecer a fiscalização os arquivos magnéticos com movimentação referente ao período de janeiro a dezembro de 2003.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo a Ordem de Serviço nº. 2006.15472, Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.13004 e Termo de Conclusão de fiscalização nº. 2006.16313 (fls. 05/07), todos emitidos em conformidade com a legislação vigente.

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva nos seguintes termos:

- 1- Em sede de preliminar argüi a nulidade do feito por abuso de poder da autoridade fiscal que não observou a obrigatoriedade quanto à entrega dos arquivos magnéticos
- 2- Que a empresa autuada está desobrigada da emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como também não era usuária de livros eletrônicos por processamento de dados.

Em 1ª instância foi julgado procedente, pois:

- 1- Afasta a nulidade, pois ação fiscal foi desenvolvida dentro da estrita legalidade.
- 2- No mérito, confirma a procedência, pois o usuário de ECF também está obrigado à entrega dos arquivos magnéticos quando solicitado conforme determinação dos artigos 285, 289, I do Decreto nº. 24.569/97.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo ratificando as razões da defesa.

A Célula de Consultoria Tributária requer antes da emissão do parecer uma diligência fiscal para autuada trazer aos autos cópia do livro Termo de ocorrência para comprovar a data da autorização de uso do ECF e se manifesta através do Parecer 571/08 pela Parcial procedência da acusação fiscal, nos seguintes termos:

1. O Livro Termo de Ocorrências demonstra a utilização de Emissor de Cupom Fiscal.
2. O Artigo 289, I do Regulamento do ICMS demonstra a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento manifestado no Parecer acima mencionado.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do Auto de Infração nº. 20017065-5, lavrado em virtude da não entrega dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no exercício de 2003.

Quando da interposição do recurso o contribuinte vem argüindo que:

1. A nulidade do auto de infração por abuso de autoridade quando não observou a legalidade da entrega dos arquivos eletrônicos.
2. No mérito argüi a improcedência da acusação fiscal por falta de obrigação.

Analisando a descrição do auto de infração bem como da informação complementar percebemos que a infração atribuída ao contribuinte é, como mencionado inicialmente, **da não entrega aos agentes dos fiscos, quando da realização da fiscalização, dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestação de serviço.**

A obrigação da entrega dos arquivos magnéticos para fiscalização bem como da remessa periódica a sefaz, tem origem com o Decreto nº. 25.752 de 27 de janeiro de 2000 que instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos **no layout do SISIF**, para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Art. 285-...

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, **caput**, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inicialmente, como todo projeto pioneiro, houve necessidade de adaptação dos sistemas das empresas, fato que motivo à postergação da exigência da entrega para o exercício de 2001, realizada através do Decreto nº. 26.138/01 dispensando o cumprimento da obrigação referente ao exercício de 2000.

Lançando um breve olhar na obrigação de entrega dos arquivos magnéticos contendo as operações, é bom ressaltar que a utilização destes por parte da auditoria fiscal reverte-se em benefícios para o contribuinte que terá uma fiscalização mais ágil, segura e transparente.

E nunca é demais lembrar da reflexão contida em um artigo da Promotora de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dra. Márcia Aguiar Areno, e do Promotor de justiça, também, do Estado de Santa Catarina Dr. Max Zuffo, a respeito dos meios eletrônicos.

In Verbis:

“De acordo com esses dispositivos o contribuinte que optou pelas vantagens de emitir e registrar documentos fiscais em meio eletrônico, também concorda em se submeter ao dever-poder de fiscalização do Fisco Estadual, o que implica necessariamente uma restrição voluntária por parte do contribuinte da sua pretensa esfera inviolável da intimidade”.
(Direito e Informática, organizado por Aires José Rover, ed. Manole, SP, 2004).

Quanto ao argumento suscitado pelo recorrente, utilização somente de ECF, o artigo 289, I do Regulamento do ICMS, alhures transcrito, estabelece a obrigatoriedade de entrega das informações para os usuários de emissor de cupom fiscal.

Desta forma resta claro a obrigatoriedade do autuado de entrega dos arquivos magnéticos objeto do presente auto de infração impugnado, entretanto merece correção à penalidade, considerando que os fatos aqui expostos referem-se ao exercício de 2003, a correta aplicação da sanção é a prevista no artigo 123, VIII, “i” da Lei nº. 12.670/96 em sua redação originária.

Quanto à nulidade suscitada não houve qualquer excesso de exação por parte do agente do fisco, que se limitou a verificar os fatos e estabelecer a sanção imposta ao descumprimento da obrigação acessória, tudo em conformidade com a legislação vigente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando as razões acima expostas, voto para que o recurso voluntário seja conhecido dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	417.929,45
MULTA (1%)	4.179,29

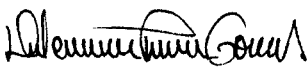


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

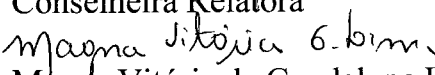
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente HÉLIO BARREIRA & CIA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins.

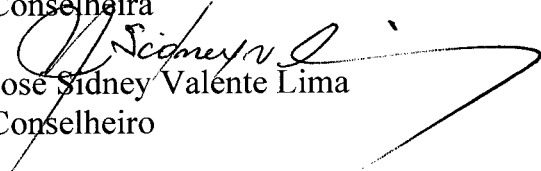
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2009.


P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

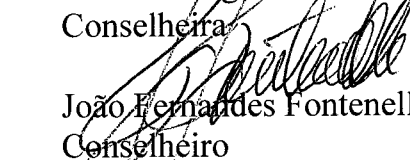

Eliane Respande Figueiredo de Sa
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

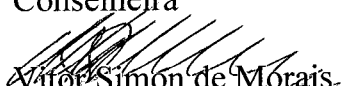

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

P.R. 
Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vítor Simón de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO